



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.257

Recurso nº 96,953 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente AGROPEMA - AGROPECUÁRIA EMPREITEIRA MELHORAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

IRPJ - Aplicações Financeiras:

O disposto na Lei nº 7.450 (art. 39) não alcança as aplicações realizadas antes de 1º de janeiro de 1986 (art. 50).

- Omissão de Receitas por omissão do registro de compras

A contabilização de venda de calcário, cujo custo não foi registrado, implica oferecimento à tributação da receita, anteriormente omitida, utilizada na compra do mesmo calcário.

PIS - dedução: Improcedente sua exigência, quando improcede a exigência do tributo de que a contribuição se origina.

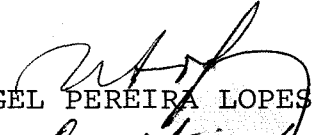
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEMA - AGROPECUÁRIA EMPREITEIRA MELHORAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984, bem como excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 21.181.874,00 e Cr\$ 286.135.474,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (IRPJ e PIS-DEDUÇÃO), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991.

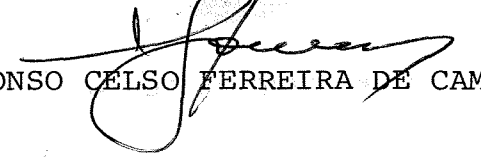
V.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11073-000.001/89-77

RECURSO Nº: 96.953

ACÓRDÃO Nº: 101-81.257

RECORRENTE: AGROPEMA - AGROPECUÁRIA EMPREITEIRA MELHORAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Agropema - Agropecuária Empreiteira Melhoramentos Agrícolas Ltda., foram lavrados, em ação fiscal, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos base de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, os autos de fls. 23 (imposto de renda e acréscimos) e 26 (pis-dedução e acréscimos).

Segundo o auto de fls. 23, as exigências principais (imposto) e decorrente (pis-dedução) resultaram das seguintes irregularidades:

- 1 - Omissões de receitas operacionais, caracterizadas pela falta de contabilização de compras, conforme detalhado no Quadro Demonstrativo nº 3 (fls. 20), do qual se extrai:

Exercício	Ano Base	Compras calcário omitidas	Critério de determinação	Receita Omitida
1984	1983	196,40 ton	confissão	Cr\$ 508,585
1985	1984	852,80 ton	idem	Cr\$10,501,626
1986	1985	66.581,27 ton	confronto entradas/saída	Cr\$ 289,672,493

- 2 - Postergação de IRPJ, pela falta de apropriação no exercício de variações monetárias ativas — provenientes de aplicações finan-

Acórdão nº 101-81.257

ceiras a prazo fixo, resgatadas no exercício seguinte (QD nº 1 - fls. 2):

Exercício 1985, base 84: 402,68 OTN

Exercício 1986, base 85: 546,57 OTN

- 3 - Apropriação, como perda dedutível, do prejuízo sofrido na alienação de ações adquiridas com incentivos fiscais:

Exercício 1986, base 1985: Cr\$ 8.778.911

Os autos foram cientificados à parte em 03-11-89 (fls. 23 e 26) e impugnados em 20-01-89 (fls. 29 e 40). A defendente quer a reforma parcial das exigências, argumentando, em síntese:

- 1 - quanto a omissão do registro de compras:

- a) que a requerente tem um único fornecedor: Indústria de Calcários Caçapava Ltda;
- b) que este fornecedor apresentou (fls. 10) a relação do total de entregas efetuadas nos anos de 1983/1984 e 1985;
- c) que a fiscalizada, segundo o documento de fls. 8 (resposta a intimação de fls. 6), elaborou um confronto das compras levantadas pela fiscalização (Termo de fls. 6) com as compras declaradas pelo fornecedor, resultando nas seguintes diferenças, apresentadas ao fiscal:

Ano 1983 - 196,40 ton

Ano 1984 - 852,80 ton

Ano 1985 - 85,80 ton

7.

ant

Acórdão nº 101-81.257

d) que o agente fiscal aceitou as diferenças apontadas para os anos de 1983 e 1984, ~~en~~ quanto que para o ano de 1985, "de maneira inintendível", levantou uma diferença de 6,581,27 ton, quando esta seria de 85,80ton;

e) que, pelo armazenamento a céu aberto de 63,37% do calcário adquirido, este em seu peso elevado em 10%, conforme reconhece a própria fiscalização (OD 3 de fls. 20), há de se reconhecer que as compras omitidas montam a:

183,95 ton em 1983

798,36 ton em 1984

80,36 ton em 1985;

2 - quanto à postergação:

a) que, em face da lei nº 7,450, não houve postergação decorrente da aplicação financeira;

b) eis que, segundo a Lei nº 7,450, o regime de tributação era exclusivo na fonte, o momento de incidência ocorria no pagamento ou no crédito e o imposto de fonte, despesa indedutível;

c) que assim não houve postergação;

3 - que, ao fim, refaz os cálculos do imposto, inclusive pis-dedução, que entende devidos.

O autor do feito informa, às fls. 44/45, pela manutenção da exigência, onde chama atenção:

~~a) que a impugnante comprovou, durante a fiscalização a devolução em 1984 de 6000 ton, que não foram consideradas no termo de fls. 6;~~

7.

ant

Acórdão nº 101-81.257

- b) que, com essa devolução e o acréscimo de peso (10%) com a guarda do calcário em céu aberto, as omissões ficaram em 1983, 1984 e 1985 nos quantitativos autuados;
- c) que a lei 7.450/85 não alcança os rendimentos resultantes de aplicações anteriores à sua vigência.

O Serviço de Tributação, verificando que a devolução de 6000 ton. foi registrada em outubro de 1984, refaz, mediante confronto das entradas/saídas, o demonstrativo relativo aos anos fiscalizados, apurando um aumento das diferenças autuadas dos anos de 1983 e 1984 (fls. 62). Ante a decadência relativa ao exercício de 1984, base 1983, determina-se às fls. 68 que se proceda à lavratura de auto complementar relativo ao acréscimo de 1.666,04 ton. de calcário compradas e omitidas em 1984, Exercício de 1985; no valor de Cr\$ 10.516.099. Tal auto é lavrado às fls. 73/74, em relação ao imposto de renda e às folhas 77, em relação ao PIS-dedução.

Ciente da autuação complementar em 31.07.89 (folhas 79), o sujeito passivo defende-se às f.s. 80 em 22 de agosto de 1989, aduzindo, em síntese:

- 1 - que "matéria não levantada no inicial" constitui "coisa renunciada", não podendo ser objeto de lançamento suplementar;
 - 2 - que é precluso o direito de lançar suplementarmente em relação a fatos cuja matéria tributável já foi determinada, cujo tributo já foi calculado, cujo sujeito passivo foi identificado e cuja penalidade já foi aplicada;
 - 3 - ~~que o lançamento suplementar e "pena" em face da defesa antes apresentada, no exercício do direito de defesa.~~
- 
- 

Acórdão nº 101-81.257

Em nova informação, o AETN sustenta a procedência do suplemento em face do artigo 711 § 2º do RIR/80, que estatui decadência tão somente após o decurso do quinquênio contado a partir do lançamento primitivo.

A autoridade singular julga procedente a ação em ato assim ementado (fls. 87):

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1984 a 1986.

- Constatando-se, através dos documentos fiscais, que a contribuinte vendeu mercadorias em maior quantidade física (toneladas) do que adquiriu, presume-se omissão de receita operacional, caracterizada pela aquisição de tais mercadorias sem o registro na escrituração da autuada.

- Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas decorrentes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada serão computados no resultado do exercício a que competirem, independentemente de terem sido tributados na fonte. A inobservância do regime de competência importará na postergação do imposto.

- Ao sujeito passivo será reaberto o prazo para impugnação, se da análise do processo resultar agravada a exigência inicial.

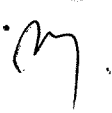
- O pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN).

- As partes não impugnadas da exigência se consolidam com o decurso de prazo para impugnação, tornando-se matéria incontroversa.

- O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento complementar somente decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (art. 711, § 2º, do RIR/80).

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente em 13-03-90 (fls. 98), o sujeito passivo recorre em 11-04-90 pela peça de fls. 98/102, onde entende nada mais dever ao fisco, depois de recolhido que julgou de vido.



Acórdão nº 101-81.257

Reitera os argumentos apresentados nas defesas inicial e complementar, relativos 1) aos quantitativos omitidos; 2) ao aumento de 10% no peso por guarda a céu aberto; 3) à inexistência da postergação em face da Lei nº 7.450; e 4) à impossibilidade de efetuar lançamento suplementar quanto à matéria impugnada.

Pede a improcedência da exigência excedente aos valores já recolhidos.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente não manifesta inconformidade em relação à indevida apropriação de prejuízo, havido na venda de bens do ativo adquiridos com incentivo fiscal, nem com as omissões de receita correspondentes a compras não escrituradas de 183,95 ton., 798,36 ton. e 80,36 ton. de calcário nos anos base de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

O recurso, assim, tem por objeto, além das exigências correspondentes à postergação, as cobranças de imposto e PIS dedução que resultam das omissões de receitas correspondentes às compras omitidas excedentes aos números retrocitados.

No que tange à postergação de imposto, resultante de aplicações financeiras em 1984 e 1985, resgatadas no ano subsequente (Quadro - fls. 2), diz a recorrente que a tributação autuada não procede, uma vez que os ditos rendimentos, segundo a Lei nº 7.450/85, sujeitam-se a tributação exclusiva na fonte.

Não lhe assiste razão. As aplicações em pauta foram realizadas até outubro de 1985, antes portanto de 23 de dezembro, data da Lei nº 7.450/85. Acrescente-se, a propósito, que o artigo 50 dessa lei torna explícito que a imposição, na forma do artigo 39, alcança somente as aplicações posteriores a 1º de janeiro de 1986.

Assim, procedente é a exigência deste tópico.

Passemos às omissões de receitas, levantadas pela fiscalização. Quanto ao ano de 1984, base 1983, o litígio reside tão somente na omissão de compra de 12,45 ton. de calcá-

7.

10/11

Acórdão nº 101-81.257

rio correspondentes a elevação do peso (10%) em face das chuvas' que caíam, no calcário depositado a céu aberto (63,37%). A decisão aqui mostra-se contraditória. Eis que mantém a exigência remanescente, embora diga ter o fisco "considerado um ganho de peso ao calcário na ordem de 10% sobre a parte que era depositada' no tempo". Ora, tal consideração foi feita apenas quanto ao exercício de 1986 e no lançamento suplementar do exercício de 1985,' não no exercício de 1984. Impõe-se harmonizar o entendimento e reconhecer o ganho de peso do calcário, em todos os exercícios.' Ante isso impõe-se dar provimento integral neste tópico em relação ao exercício de 1984, base 1983, inclusive o PIS correspondente.

No exercício de 1985, base 1984, o mesmo fato se repete no auto originál, o que implica necessariamente a exclusão da tributação correspondente ao ganho de peso do calcário guardado a céu aberto. Improcede também o PIS correspondente, por decorrência.

Ainda, neste exercício, entendo que não pode' prosperar o lançamento complementar efetuado. Não por impossibilidade de revisão do auto primitivo, mas por improcedência na caracterização da receita omitida. Com efeito, o lançamento suplementar efetuado resultou do fato que as vendas registradas representavam uma quantidade de calcário superior às compras registradas, o que para a fiscalização implica receita omitida. Não entendo assim. Em verdade, a contabilização da venda do calcário, cujo custo não foi registrado, implica, obviamente, o oferecimento à tributação da receita anteriormente omitida e utilizada na compra do mesmo calcário. Essa receita anteriormente omitida, que o auto complementar tributa, está embutida na receita contabilizada, decorrente da venda registrada.

Por isso, dou provimento integral neste item' também em relação ao exercício de 1985, base 1984.

O raciocínio desenvolvido quanto ao auto complementar aplica-se integralmente à tributação efetuada em rela

3.

MA

Acórdão nº 101-81.257

ção ao exercício de 1986, base 1985 (fls. 20).

A omissão do registro da compra do calcário (e pois do custo de sua venda) não indicia omissão de receita, quando, como no caso, a venda do calcário é integralmente registrada.

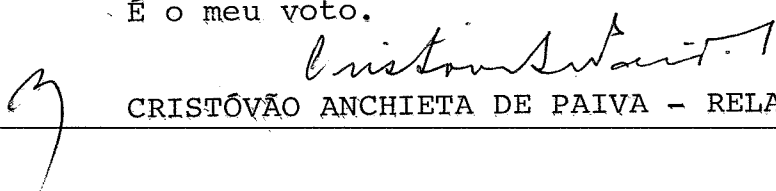
Pelo exposto, dou provimento neste item para excluir da tributação o valor da receita correspondente ao excedente ao valor confessado pela recorrente.

Admita-se, por fim, que a improcedência do imposto implica, por consequência, a do PIS dedução correspondente.

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

- 1) excluir a exigência relativa ao exercício de 1984, base 1983, inclusive PIS;
- 2) excluir da tributação no exercício de 1985, base 1984, o valor de Cr\$ 21.181.874 (Cr\$ 10.501.626 - fls. 20v, menos Cr\$ 9.835.851 - fls. 31 - mais Cr\$ 20.516.099 - fls. 71), inclusive o PIS correspondente;
- 3) excluir da tributação no exercício de 1986, base 1985, o valor de Cr\$ 286.135.474 (Cr\$ 289.672.493 - fls. 20v - menos Cr\$ 3.537.019 - fls. 31), inclusive o PIS correspondente.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR